



Art. 3º A Administração Pública Municipal promoverá a divulgação, em sítio eletrônico oficial, dos eventos oficiais de que trata esta Lei.

Art. 4º A divulgação dos eventos oficiais deverá observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I – disponibilização em canal oficial de fácil acesso ao público;

II – publicação prévia, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvadas as hipóteses de urgência, fato superveniente ou impossibilidade devidamente justificada;

III – indicação, sempre que cabível, da data, horário, local, finalidade e órgão responsável pelo compromisso ou evento;

IV – atualização das informações em caso de alteração, adiamento, cancelamento ou inclusão superveniente;

V – preservação das informações protegidas por sigilo legal, segurança institucional, dados pessoais ou outras hipóteses legalmente justificadas;

VI – consolidação de todos os eventos previstos para uma mesma data em um único documento, página ou publicação, organizados de forma cronológica, vedada a fragmentação da agenda diária em múltiplas publicações isoladas.

Art. 5º A divulgação em redes sociais, aplicativos de mensagens ou outros meios informais não substitui a publicação em canal oficial, na forma desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto:

I – aos meios de divulgação;

II – aos procedimentos de atualização, retificação e registro posterior dos eventos;

III – às hipóteses específicas de restrição de publicidade, observada a legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei apresenta-se como instrumento legislativo de relevante interesse público, voltado ao fortalecimento da transparência administrativa e ao aprimoramento da publicidade dos atos promovidos, organizados ou apoiados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta. A proposição busca estabelecer diretrizes gerais para a divulgação prévia de eventos oficiais em sítio eletrônico oficial, de modo a assegurar maior previsibilidade, controle social, acesso à informação e respeito ao princípio da publicidade.

Trata-se de medida simples em sua estrutura normativa, mas significativa em seus efeitos institucionais. Em inúmeras situações, eventos oficiais de inequívoco interesse público — como inaugurações, lançamentos de programas, anúncios de obras, assinatura de ordens de serviço, apresentação de projetos, divulgação de licitações, seminários, solenidades, visitas institucionais e demais atos correlatos — somente se tornam conhecidos pela população, pelos vereadores e pelos órgãos de controle após sua realização, muitas vezes por meio de postagens em redes sociais ou de divulgação informal posterior. Esse cenário enfraquece o acesso tempestivo à informação pública e limita o exercício pleno da fiscalização institucional e do acompanhamento cidadão.

I – Da necessidade da medida e do interesse público envolvido

A transparência não se satisfaz com a mera divulgação tardia de fatos já consumados. Em matéria de gestão pública, a informação deve ser disponibilizada de forma útil, acessível e em tempo oportuno, especialmente quando se tratar de atos, agendas e eventos promovidos pelo Poder Público com repercussão coletiva. A população tem o direito de conhecer previamente acontecimentos oficiais relevantes da administração municipal, inclusive para que possa acompanhá-los, compreendê-los, fiscalizá-los e, quando cabível, deles participar.

A presente proposição parte de uma constatação prática e objetiva: não raras vezes, eventos oficiais de interesse da coletividade são publicizados apenas depois de sua realização, o que esvazia a dimensão preventiva da transparência e reduz a publicidade a simples registro retrospectivo. que se pretende, com este Projeto de Lei, é justamente corrigir essa distorção, estabelecendo

PL 00624/2026
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 102972 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 355DC1D0E9006B3DE3D8DE15955F5CA9





padrão mínimo de divulgação oficial prévia, sem engessar a atuação administrativa e sem comprometer hipóteses legítimas de sigilo, urgência ou fato superveniente.

Ao exigir que os eventos oficiais sejam divulgados em canal oficial de fácil acesso, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvadas as hipóteses legalmente justificadas, a proposta prestigia o interesse público, qualifica a comunicação institucional e contribui para uma cultura administrativa mais transparente, previsível e responsiva.

II – Do fundamento constitucional e legal da proposta

A proposição encontra sólido amparo na ordem constitucional e legal vigente. A Constituição Federal consagra a publicidade como princípio da Administração Pública, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. A publicidade, nesse contexto, não representa mera formalidade, mas verdadeiro dever de transparência institucional, indispensável à legitimidade da atuação administrativa.

Do mesmo modo, o direito de acesso à informação, assegurado constitucionalmente, impõe ao Poder Público não apenas o dever de responder a solicitações formuladas pelos cidadãos, mas também o dever de promover a chamada transparência ativa, com divulgação espontânea de informações de interesse coletivo ou geral. Nesse sentido, a legislação aplicável sobre acesso à informação reforça a necessidade de disponibilização ampla e acessível de dados públicos independentemente de provocação do interessado.

A divulgação prévia de eventos oficiais harmoniza-se integralmente com essa lógica normativa. Se determinado ato é promovido, organizado ou apoiado pela Administração Pública e possui relevância institucional ou interesse coletivo, é plenamente razoável que sua publicidade ocorra em canal oficial e em tempo hábil, e não apenas por meios informais ou depois consumado o evento.

Além disso, a proposição também se alinha ao caráter estritamente institucional da comunicação pública. A medida reforça que redes sociais, aplicativos de mensagens e outros meios informais podem até funcionar como canais complementares de divulgação, mas não substituem





publicação oficial, em ambiente institucional próprio, dotado de estabilidade, rastreabilidade e observância aos deveres da administração.

III – Da competência municipal e da constitucionalidade da iniciativa

A matéria versada neste Projeto de Lei insere-se no âmbito da competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A disciplina proposta não invade a organização interna do Poder Executivo em seu núcleo essencial, nem trata de criação ou extinção de órgãos, cargos ou funções, tampouco altera a estrutura administrativa municipal.

O que se estabelece aqui é uma norma geral de transparência administrativa, voltada à publicidade de eventos oficiais de interesse público. Em outras palavras, o projeto não pretende gerir a rotina interna da Administração, mas apenas fixar um dever mínimo de divulgação institucional em benefício da coletividade, da fiscalização legislativa e do controle social.

Essa distinção é fundamental. A proposição não cria agenda individual de agente político, não impõe controle sobre compromissos pessoais, nem disciplina atos preparatórios internos sem repercussão externa imediata. Limita-se a prever transparência ativa sobre eventos oficiais promovidos, organizados ou apoiados pelo Poder Público, preservando expressamente as hipóteses de restrição legal de acesso à informação.

Também por essa razão, o texto foi propositalmente redigido de forma enxuta e principiológica, deixando ao Poder Executivo a possibilidade de regulamentação dos meios de divulgação, dos procedimentos de atualização, retificação e registro posterior dos eventos e das hipóteses específicas de restrição de publicidade, observada a legislação vigente. Com isso, evita-se o excesso de detalhamento legislativo e prestigia-se a autonomia administrativa para a execução da norma.

IV – Do conteúdo da proposta e de sua racionalidade administrativa





O Projeto de Lei adota solução simples, objetiva e plenamente exequível. Em síntese, determina que os eventos oficiais promovidos, organizados ou apoiados pela Administração Pública Municipal sejam divulgados em sítio eletrônico oficial, observadas diretrizes mínimas.

Entre essas diretrizes, destaca-se a disponibilização da informação em canal oficial de fácil acesso ao público, a publicação prévia com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a indicação, sempre que cabível, da data, horário, local, finalidade e órgão responsável pelo evento, bem como a atualização das informações em caso de alteração, adiamento, cancelamento ou inclusão superveniente.

O projeto foi cuidadosamente estruturado para não comprometer a eficiência administrativa. Por isso, a exigência de antecedência mínima não é absoluta, admitindo exceções em hipóteses de urgência, fato superveniente ou impossibilidade devidamente justificada. Da mesma forma, a proposta preserva integralmente as informações protegidas por sigilo legal, segurança institucional, dados pessoais ou outras hipóteses legalmente justificadas.

Outro ponto relevante é a amplitude conferida ao conceito de evento oficial. A redação abrange não apenas inaugurações e solenidades tradicionais, mas também atos de anúncio, divulgação, apresentação, autorização, assinatura, lançamento, início, retomada, acompanhamento ou conclusão de obras, serviços, programas, projetos, licitações, contratos, convênios, parcerias e demais ações governamentais. Trata-se de opção legislativa adequada à realidade administrativa contemporânea, na qual muitas ações de grande impacto coletivo se exteriorizam por meio de cerimônias, anúncios públicos e atos institucionais que, embora não representem a entrega final de uma política pública, possuem inequívoca relevância social e política.

Assim, o Projeto de Lei evita lacunas interpretativas e impede que a publicidade oficial fique restrita apenas aos atos finais, deixando de fora momentos decisivos da ação governamental, como o anúncio de uma obra, a assinatura de uma ordem de serviço, o lançamento de um programa ou a divulgação formal de determinada iniciativa administrativa.

V – Dos benefícios institucionais da proposição





A aprovação da matéria trará benefícios concretos para a Administração Pública, para o Poder Legislativo e para a população em geral. Em primeiro lugar, haverá maior previsibilidade e organização na comunicação institucional do Município, fortalecendo a confiança da sociedade nos canais oficiais de informação.

Em segundo lugar, a medida ampliará as condições de acompanhamento e fiscalização por parte da Câmara Municipal, permitindo que os vereadores tenham ciência tempestiva de eventos oficiais relevantes, especialmente aqueles relacionados a obras públicas, programas governamentais, anúncios de investimentos, visitas institucionais e demais ações de repercussão coletiva.

Em terceiro lugar, a proposição prestigia o cidadão, que deixa de ser mero destinatário de narrativas retrospectivas em redes sociais e passa a ter acesso prévio e oficial às informações sobre acontecimentos relevantes da administração pública. Em quarto lugar, o projeto contribui para diferenciar, com maior nitidez, a comunicação institucional da mera divulgação informal.

Por fim, a vacatio legis de 60 (sessenta) dias revela prudência e razoabilidade, conferindo prazo adequado para adaptação administrativa, definição de fluxos internos e eventual regulamentação pelo Poder Executivo, sem qualquer ruptura abrupta na rotina dos órgãos e entidades municipais.

VI – Conclusão

Em suma, o presente Projeto de Lei é medida de aperfeiçoamento institucional, alinhada aos princípios constitucionais da publicidade, da transparência e do acesso à informação. Seu objetivo não é burocratizar a Administração Pública, mas qualificá-la; não é interferir indevidamente na organização interna do Executivo, mas assegurar que eventos oficiais de interesse coletivo sejam divulgados de forma oficial, acessível e tempestiva.

Trata-se de proposição equilibrada, juridicamente defensável, administrativamente viável e socialmente necessária. Ao instituir diretrizes mínimas para a transparência ativa dos eventos





oficiais, o Município de Apucarana dá um passo importante na consolidação de uma cultura pública mais aberta, previsível e comprometida com o controle social.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

GUILHERME MERCADANTE LIVOTI

VEREADOR (NOVO)

PL 062/2026 - PL-L-1961-2026-04-16 - - AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 102972 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 355DC1D0E9006B3DE3D8DE15955F5CA9



PL 062/2026
AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti

DOCUMENTO ASSINADO POR:

01) GUILHERME MERCADANTE LIVOTI:06390339976 EM 16/04/2026 17:33:51

<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202604161733501776371631-102972.pdf>

02) DANYLO FERNANDO ACIOLI MACHADO:07149046940 EM 17/04/2026 08:36:35

<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202604170836341776425795-102972.pdf>

-- FIM --

